



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.808-001.197/85-31

Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº: 90.589
Recorrente: COLMEINA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO -SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.078

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLMEINA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

Rosivaldo Vital Gonzaga Santos
ROSIVALDO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.808-001.197/85-31

Recurso nº: 90.589

Diligência nº 203-00.078

Recorrente: COLMEINA COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi examinado, neste Conselho, por duas vezes, na Primeira Câmara. Para memória dos pares, leio o que foi relatado quando de sua segunda passagem, em 26/03/92, pelo notável Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, que na ocasião leu os termos do voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, em 23/03/88, **verbis**:

" Quando não fosse pela documentação apresentada agora na fase recursal, também por outra razão importante se faz necessário o pronunciamento da fiscalização, para os necessários esclarecimentos.

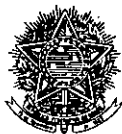
Com efeito, a recorrente, nos seus sucessivos pronunciamentos nos autos, alega, insiste e reitera, que cumpriu "religiosamente" o disposto no art. 180 do RIPI, que é, afinal, no que consiste a sua obrigação, no que se refere às remessas para a Zona Franca de Manaus.

Insiste e reitera que não foi contestada a validade do atestados da SUFRAMA, nas notas fiscais e nos conhecimentos de transporte, correspondentes ao "visto" neles apostos por aquele órgão, o que, por certo, implica em desobrigar o remetente das mercadorias.

Em face dessas considerações, voto, em preliminar ao mérito, para que o autuante, ou quem seja designado, se pronuncie sobre os seguintes fatos:

a) sobre os documentos anexados pela Recorrente, agora na fase recursal e o valor probante do que afirma a recorrente a respeito:

b) quanto aos "vistos" da SUFRAMA nas notas fiscais e conhecimentos de transportes, que correspondem ao atestado da efetiva entrada da mercadoria na Zona Franca, qual as razões que os contesta. Se são falsos, indicar, objetivamente, a razão da sua falsidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31

Diligência nº 203-00.078

Realizada a diligência, foi prestada a Informação de fls. 505, à guisa de atendimento aos esclarecimentos solicitados, nos termos em que também transcrevo e leio:

Em atenção aos quesitos formulados pelo Conselheiro-Relator do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, relativos ao processo em epígrafe informo o que segue:

A) Os documentos anexados pela Recorrente, só confirma as afirmativas de que: no período de AGO/81 a OUT/83, período este em que ocorreram as "vendas" objeto de parte deste processo (Doc. fls. 9), a "destinatária" COMERCIAL CONDOR LTDA., situada no município de Rio Branco (AC), existia apenas formalmente, conforme relato no item 2.4 do "Termo de Verificação" (Doc. fls. 44).

Foram anexados os documentos de folhas nº 307 a 427, sendo que desses, apenas quatro se referem ao estabelecimento da COML. CONDOR LTDA., em Rio Branco, sem contudo comprovar o real início de atividades, a saber:

1) Doc. fls. 327 - Alteração de Contrato Social, datado de 10-3-81, com a criação das filiais de VILHENA e RIO BRANCO, com início de atividades previsto a partir de 1/4/81;

2) Doc. fls. 333 - Inscrição no CGC, do estabelecimento de Rio Branco entregue no ARF - Ji-Paraná (RO) em 24-3-81, cadastrado sob o nº 05.921.903/0003-90 e entregue na DRF - Rio Branco (AC) em 4-6-81;

3) Doc. fls. 406 - Inscrição na Secretaria da Fazenda no Estado do ACRE (ficha) emitida em NOVEMBRO/81.

4) Doc. fls. 407 - Documento de Arrecadação Estadual (DAE) da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, relativo ao recolhimento do ICM do período de referência 11/83 - 02, pago em 29.12.83, conforme autenticação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31

Diligência nº 203-00.078

Como se pode notar, os documentos apresentados, não acrescentam nenhum fato novo, ou desconhecido ao processo, além daqueles indubitavelmente comprovados através dos documentos de fls. nº 34 a 39 que fazem parte integrante do Auto de Infração.

A recorrente não logrou comprovar a real existência dos destinatários constantes de suas notas fiscais, as quais foram objeto desta autuação.

Dai, portanto, se provado ficou que os destinatários das mercadorias não existem, que são empresas fantasmas, ou que mesmo existindo, os produtos não lhes foram entregues, provado está, em consequência, que houve fraude na filigrana constantes da nota fiscal emitida, ou seja: que a comprovação da interinação, foi obtida por meios ilícitos, portanto deixa de ser documento hábil para ser exigido como prova, conforme determina o art. 231 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82, isto é: "É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 252, o documento que:

I -

II - omita indicações exigidas ou CONTENHA DECLARAÇÕES INEXATAS.

III -

IV -

B) Quanto aos "Vistos" da SUFRAMA nas Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte, foram obtidos por meios ilícitos, uma vez que a máquina filigranadora de Rio Branco (AC) é composta de nove dígitos alfanuméricos sendo os quatro primeiros compostos pelas ZFRB (Zona Franca/Rio Branco), e os cinco últimos por números, sendo que as filigrações produzidas nas Notas fiscais, têm fixas apenas os dois dígitos iniciais, compostos pelas letras ZE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31
Diligência nº 203-00.078

e os demais dígitos são constituídos por seis números, perfazendo um total de oito dígitos.

NÃO ignoram ainda os preclaros membros do Egrégio Conselho, que tais máquinas filigranadoras são oferecidas abertamente na praça de São Paulo, por escritório especializado, não havendo qualquer controle oficial sobre sua produção e comercialização. Assim a mera constatação de filigranação não pode conduzir a convicção de que teria ela sido produzida por máquinas utilizadas nos entreposto da SUFRAMA."

O voto do Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita assim foi prolatado, **verbis**:

"Conforme relatado, a Recorrente dera saída, com suspensão do IPI, a mercadorias de fabrico, destinadas às empresas relacionadas no Termo de Verificação de fls. 43, todas com endereço indicado na Amazônia Ocidental.

Diz o Termo de Verificação focalizado que fundamenta a exigência em tela, que através de diligências encetadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, na área de destino das referidas mercadorias, as empresas, às quais elas foram destinadas, não existiam de fato, bem como não estavam habilitadas ao gozo dos incentivos fiscais decorrentes da sua instalação na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, por não terem cumprido as exigências da Resolução 181/79 e da Portaria 171/83, ambas da Suframa, combinadas com o artigo 21 do Decreto nº 61.244/67.

Face a esses fatos, é exigido o tributo em questão. Nesse sentido diz o Termo de fls. 43/45, no item 5.0, **verbis**:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31

Diligência nº 203-00.078

As mercadorias tiveram portanto destinatário diferente daquele consignado nas notas fiscais, não sendo alcançados pelo benefício previsto no artigo 36 - XII, do RIFI por não ter o remetente comprovado a entrega efetiva dos produtos a seu destinatário, nos termos do artigo 180, sendo que as notas fiscais, emitidas para acompanhamento dessas mercadorias, contém declarações inexatas quanto ao seu destino, e por isso são consideradas inidôneas e sem valor para efeitos fiscais, na conformidade dos artigos: 35, 55-I "r", 57-I, 231, 252 e 347, sujeitando-se assim à multa do artigo nº 364 - II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Agora, em virtude da diligência determinada por este Colegiado é afirmado pelo órgão preparador, através do agente fiscal atuante que:

Quanto aos "vistos" da SUFRAMA nas Notas-Fiscais e conhecimento de Transporte, foram obtidos por meios ilícitos, uma vez que a máquina filigramadora de Rio Branco (AC) é composta de nove dígitos alfanúmericos sendo os quatro primeiros compostos pelas Letras ZFRB (Zona Franca/Rio Branco), e os cinco últimos por números, sendo que as filigranas produzidas nas Notas Fiscais, têm fixos apenas os dois dígitos iniciais, compostos pelas letras ZF e os demais dígitos são constituídos por seis números, perfazendo um total de oito dígitos. (fls. 506)

Face a afirmativa fiscal, voto, ainda, em preliminar ao mérito, por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que:

I - o atuante e informante de fls. 506, ou quem a autoridade preparadora determinar:

a) junte aos autos prova de que as máquinas filigranadoras, utilizadas pela SUFRAMA na ZFM na Amazônia Ocidental tinha, à data dos fatos (1980 e 1983), as características apontadas na referida informação de fls. 506;--



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31
Diligência nº 203-00.078

b) indique, à vista do processado, as notas fiscais da exigência de que se trata, que apresentam filigrações com as características apontadas pela referida informação de fls. 506.

II - após o atendimento do solicitado no item precedente, seja o processado encaminhado à SUFRAMA, para que esta se digne informar:

a) se, à época dos fatos (anos de 1980 a 1983), a máquina filigranadora por ela utilizada em Rio Branco (AC) era composta, efetivamente, por filigranas de nove dígitos alfanuméricos, sendo os quatro primeiros formados por letras ZFRB (Zona Franca/Rio Branco) e os cinco últimos por números, bem como se a máquina filigranadora, utilizada na ZF, na época, era composta por oito dígitos, compostos pelas letras ZF e por seis números;

b) se negativa a afirmação fiscal de fls. 506, exposta nas letras precedentes, esclarecer qual a metodologia, à época, utilizada, para que a empresa comprovasse a efetiva entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental;

c) se, à vista do processado, as notas fiscais e Conhecimentos, por cópia reprográfica a fls. 77/269, comprovam a entrada das mercadorias nelas descritas na ZFM ou na Amazônia Ocidental, indicando se há "vista" nelas da SUFRAMA.

III - Após prestadas as informações requeridas nos itens I e II, precedentes, seja dada vista das mesmas à Recorrente para que sobre elas se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

E o meu voto."

A diligência teve início pelo Termo de fls. 519, assim descrito pelo Auditor Fiscal incumbido de procedê-la:

"Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, compareci na empresa CIBA-GEIGY QUINICA S.A., onde obtive, xerox das Notas Fiscais Ngs 067041, 043789, 070774, 073785 e 067041 conforme solicitações de fls. 515 do Processo nº 13.808.001/85, itens "a" e "b" inciso I.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31

Diligência nº 203-00.078

Devo acrescentar ainda que a pedido do contribuinte não procedi a retenção dos documentos originais, tendo em vista que segue na justiça estadual processo semelhante de Auto de Infração de Imposto de Circulação de Mercadorias (Administrativa).

Do que para constar, lavrei o presente termo em duas vias, que vai assinado por mim e pelo representante legal da empresa.";

que ao final, assim relatou:

"Relatório da Diligência 201-3.636 do 2º Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara.

Nosso nº: Diligência 2708/92 - SECPAF

Sr. Supervisor.

Em primeiro lugar, cabe-me justificar que o atraso na conclusão da diligência, se deve à demora na localização dos documentos fiscais originais por parte da empresa diligenciada, tendo estado anteriormente em vários endereços em decorrência das várias transformações ocorridas na empresa.

Quanto ao cumprimento da solicitação de fls. 515, devo esclarecer:

a) Foi juntado ao processo, por amostragem, xerocópias de frente e do verso das notas fiscais mais legíveis onde constam as autenticações perfuradas (filigranas). Nota-se que as filigranas das referidas notas fiscais de fls. 520 a 528 contém o prefixo "ZF" e mais 6 (seis) números, quando o correto deveria ser "ZFRB" e mais 5 (cinco) números.

Quanto à prova da autenticidade da filigrana aplicada às referidas notas fiscais, esclareço que não existe nesta repartição condições de verificar, devido ao longo tempo decorrido. Assim sendo, proponho seja enviado a SUFRAMA para que opinem sobre a legitimidade das autenticações.

b) as notas fiscais que apresentam filigranações com as características apontadas na informação de fls. 506 são as cópias xerox de fls. 173 a 212, as quais não estão totalmente legíveis a ponto de identificá-las plenamente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31

Diligência nº 203-00.078

Devo esclarecer ainda que a pedido do contribuinte não retive qualquer documento original, pois outro processo semelhante segue na esfera administrativa do estado de São Paulo, referente ao Auto de Infração de Imposto de Circulação de Mercadorias.

A consideração superior."

O encaminhamento posterior teve o seguinte despacho:

"Isto posto, proponho encaminhamento do **pedido** à SUFRUMA para complementar as demais informações de fls. 516, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", por intermédio do 2º Conselho de contribuintes - 1ª Câmara, pois aquele órgão é de outra jurisdição. Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara, pois aquele órgão é de outra jurisdição."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.808-001.197/85-31

Diligência nº 203-00.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Por duas vezes o presente recurso teve o seu julgamento convertido em diligência e ainda não dispõe o processo de todos os elementos necessários para análise conclusiva.

Voto para que se converta o presente julgamento em diligência, atendendo ao despacho de fls. 530, que transcrevo para maior clareza:

"Proponho encaminhamento do pedido à SUFRAMA para complementar as demais informações de fls. 516, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c'."

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

SERGIO AFANASIEFF